



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para disciplinar a realização do preparo recursal nos Juizados Especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.

§ 1º O preparo será feito e comprovado, independentemente de intimação, dois dias após a interposição, sendo que a insuficiência em seu valor implicará a deserção, se, intimado, o recorrente não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 2º O recorrente que não comprovar, em até dois dias após a interposição do recurso, o correspondente preparo, será intimado para realizar, no prazo de cinco dias, o recolhimento em dobro de seu valor original, sob pena de deserção.

§ 3º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo à Secretaria do Juizado, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

§ 4º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7291206273>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, desde logo, que a ora pretendida alteração do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (a qual *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), visa a harmonizar as regras atinentes aos prazos para a realização do preparo recursal e para a complementação de seu valor, no âmbito dos Juizados Especiais, com aquelas já constantes do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC).

Para o aprofundamento das argumentações que embasam esta proposição, valer-nos-emos do Dicionário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, a fim de definir, primeiro, **preparo** como sendo o pagamento de encargos financeiros que deve efetuar o autor, no ato de ajuizar a ação, ou o recorrente, ao formalizar seu recurso, sob pena, respectivamente, de que seja declarada a deserção ou cancelada a correspondente distribuição; e, segundo, **custas** como as despesas judiciais a cargo das partes, compreendendo a remuneração dos serventuários do juízo por suas específicas atividades e sendo calculadas sobre o valor da causa ou de acordo com o ato praticado, conforme o regime estabelecido por lei.

Dito isso, atente-se para a forma vigente do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 1995, segundo a qual “o preparo [recursal perante os Juizados Especiais] será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”, bem como para o *caput* e o parágrafo único de seu art. 54, que levam à conclusão de que, no valor do preparo, estão compreendidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, a exemplo de custas, taxas ou despesas que poderiam ter sido então cobradas para franquear ao autor o acesso ao Juizado Especial.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não obstante, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), durante seu XII Encontro, realizado em Maceió, foi além da letra fria da lei, ao editar seu Enunciado nº 80, segundo o qual o recurso inominado cabível contra sentença prolatada na esfera dos Juizados Especiais deve ser julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do valor atinente ao preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de quarenta e oito horas, não se admitindo, portanto, a complementação do valor eventualmente tido por insuficiente.

Até mesmo antes do advento do novo Código de Processo Civil, essa interpretação do Fonaje era já considerada discutível, visto que, embora se dirigisse a uma lei especial de natureza processual que, segundo seu próprio art. 2º, adota entre seus princípios norteadores a simplicidade e a informalidade, dispensava ao recorrente a complementação se houvesse insuficiência parcial do preparo: acaso desatenção quanto ao tratamento muito mais rigoroso que aquele previsto pelo art. 511, § 2º, do *Codex* vigente à época (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), consoante o qual a deserção somente seria reconhecida pelo juiz, se o recorrente, ao ser intimado, não viesse a complementar, dentro de cinco dias, o valor do preparo que se havia revelado insuficiente, tornando deserto o recurso inominado. É bem verdade que a questão acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de então aos procedimentos próprios dos Juizados Especiais era, em si mesma, controversa, pois não havia norma legal a respaldar tal subsidiariedade.

No entanto, o art. 1.046, § 2º, do Código de Processo Civil, foi explícito ao estatuir que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará **supletivamente**” o novo Código de Processo Civil.

Aqui, impende recorrermos ao judeu Mauro Schiavi, que, em ensaio intitulado *A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho* (e publicado na coletânea “O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do Trabalho”, cujo organizador é Éliton Miessa), esclarece:

Em linhas gerais, conclui-se que a regra da aplicação **subsidiária** visa preencher a lacuna integral da norma, ou seja, a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

omissão absoluta do texto normativo a regular determinada matéria, portanto, neste caso o processo do trabalho deixou de regulamentar a questão por completo, o que demanda da utilização da legislação comum. Quanto à lacuna **supletiva**, entende-se que será utilizada para complementação de uma norma devidamente regulamentada pelo processo do trabalho mas que o fez de modo incompleto, restando uma omissão parcial no texto legal, valendo-se, o processo trabalhista, das normas do direito comum a fim de complementar as lacunas parciais que possui em seu corpo normativo. (*Grifamos.*)

Ora, conquanto a Lei nº 9.099, de 1995, trate do preparo recursal em seus arts. 42 e 54, não cuida, em trecho algum, do aspecto da matéria atinente ao valor do preparo porventura insuficiente. É uma situação que reclama, portanto, a aplicação supletiva do novo Código de Processo Civil, o qual, no § 2º de seu art. 1.007, estabelece que “a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias” (praticamente reproduzindo, destarte, o revogado – e acima mencionado – § 2º do art. 511 do antigo CPC).

Aliás, essa aplicação supletiva do § 2º do art. 1.007 do CPC à Lei nº 9.099, de 1995, sequer deveria exigir a apresentação de uma proposição legislativa como a presente para ser efetuada, pois é um evidente consectário dos argumentos e dispositivos mencionados. Igualmente o é, por conseguinte, a aplicação dos dispositivos do CPC que cuidam tanto da penalidade do recolhimento em dobro do valor do preparo, na hipótese de o recorrente deixar de fazer a comprovação dentro do prazo inicialmente estipulado (que é, no caso do CPC, no ato mesmo de interposição do recurso e, no da Lei nº 9.099, de 1995, nas 48 horas seguintes à interposição), quanto da possibilidade de saneamento de qualquer equívoco porventura perpetrado no preenchimento da guia de recolhimento das custas. De qualquer sorte, com este projeto de lei que ora vimos apresentar, restarão superadas quaisquer dúvidas que ainda possam subsistir sobre essa suplementaridade do CPC em relação ao processo nos Juizados.

Sobre as custas a serem pagas nos Juizados, nada é dito no Enunciado nº 80 do Fonaje. Contudo, de acordo com o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099, de 1995, o valor das custas eventualmente dispensadas no primeiro grau de jurisdição deve ser incluído no do preparo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Perceba-se que, já hoje, esse é um tratamento mais ameno que o dispensado à matéria pelo próprio Código de Processo Civil, o qual, embora, em seu art. 290, conceda à parte o hiato de quinze dias para o atendimento de custas acaso não pagas, exige tal pagamento já no primeiro grau de jurisdição. Logo, com espeque no referido art. 54, esta nossa proposta, também por via oblíqua, tornará menos árduo o tratamento dado à exigência de pagamento de custas no âmbito dos Juizados Especiais.

Convém lembrar, a propósito, que a quantidade de recursos previstos em sede de Juizados Especiais é inegavelmente diminuta quando comparada à estabelecida para a Justiça comum, regida predominantemente pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual se justifica, de fato, uma maior flexibilidade nas regras que disciplinam o acesso do jurisdicionado, ali, às vias recursais.

Não há que se caracterizar esta nossa iniciativa, ademais, como ofensa à celeridade processual. Não se afigura racional ou proporcional privar o cidadão do acesso à jurisdição meramente pelo fato de ter que comprovar recolhimento de preparo e custas no exígua prazo de 48 horas da interposição do apelo, quando se sabe que nenhum órgão jurisdicional brasileiro é tão eficiente a ponto de produzir julgado – nem mesmo, quiçá, decisão interlocutória ou, sequer, despacho – nesse interregno.

Por fim, é importante observar que as regras que ora alvitramos para compor o texto da Lei nº 9.099, de 1995, deverão ser aplicadas também aos Juizados Especiais Federais e aos da Fazenda Pública, visto que o art. 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e o art. 27 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, já determinam essa subsidiariedade de normas; sem olvidar, por oportuno, a unicidade do sistema que compõe os Juizados Especiais, nos termos contidos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.153, de 2009, “o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública”.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante de todo o exposto, e com a certeza de tratar-se de medida da mais lídima justiça, que irá contribuir sobremaneira para a segurança dos jurisdicionados, vimos pedir o apoio de todas as senhoras e senhores Senadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

